



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066745-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante KALED LAKIS e Paciente JEFFERSON DA SILVA DALLA VALLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2066745-54.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo— SP.

Impetrante: Kaled Lakis, advogado.

Paciente: Jefferson da Silva Dalla Valle.

Voto nº 53.003.

*HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO
DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA –
INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.*

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Kaled Lakis, advogado, em favor de Jefferson da Silva Dalla Valle.

Pugna, em suma, com pedido liminar, pela extinção de sua punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória no tocante à condenação relativa ao Proc. Crime 0096462-15.2013.8.26.0050, que teve curso perante o r. Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-Capital (fls. 1/5).

Sustenta, a propósito, que o lapso prescricional, considerada a pena aplicada, já se escoou desde o termo inicial da prescrição executória, considerando-se que o paciente, foragido, não iniciou o

cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pelo que verte da inicial, dos documentos que a instruíram e de consulta aos autos digitais por meio do sistema *e-SAJ*, o paciente foi condenado, por r. sentença publicada em 22/03/2017, como incurso no art. 157, § 3º, *fine*, do Cód. Penal, a 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa (fls. 322/327 e 340, todas do proc. crime digital).

Inconformado, o paciente apelou (fls. 378/385, do proc. crime digital).

Em 08/09/2019, esta Colenda 10ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, por votação unânime, negou provimento ao apelo (fls. 406/412, do proc. crime digital).

O V. Acórdão transitou em julgado para o D. Representante do Ministério Público em 18/09/2019 e para a i. defesa em 30/08/2019 (fl. 414, do proc. crime digital).

Em 15/05/2024, o pleito de extinção de punibilidade, devido a prescrição da pretensão executória, formulado em primeiro grau de jurisdição, foi indeferido (fl. 46).

Indeferida a liminar (fls. 69/70), foram dispensadas as informações.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 76/78).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração deve ser denegada.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Não se demonstrou de plano, como era de rigor, a ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao processo referido na inicial, ainda que considerada a condição de foragido do paciente.

Com o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a prescrição passou a ser regulada pela pena privativa de liberdade aplicada (CP, art. 110), que é superior a 12 (doze) anos, cujo prazo prescricional, portanto, é 20 (vinte) anos (art. 109, I, do CP).

Por outro lado, há que se considerar, a propósito, que, em razão do acusado ser relativamente menor à época dos fatos, impõe-se, reduzir o prazo prescricional pela metade e, portanto, passa ser de 10 (dez) anos (art. 115, do CP).

Assim, o prazo prescricional não se escoou entre as causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 117, do Cód. Penal.

Importa observar, a propósito, que a r. sentença condenatória foi publicada em 22/03/2017 e o V. Acórdão foi proferido em 08/09/2019 (fl. 406/412, do proc. crime).

Ocorreu o trânsito em julgado para o D. Representante do Ministério Público em 18/09/2019 e para a i. defesa em 30/08/2019 (fl. 414, do proc. crime digital).

Assim, como bem anotado pela D. Procuradoria de Justiça, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória, pois não se escoou o prazo de 10 (dez) anos entre a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação e o presente momento.

Não se demonstrou, portanto, qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator